

PROCESSO:	: 13901-7/2011
PROCEDÊNCIA:	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RELATÓRIO

Trata os autos das Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento**, relativas ao exercício de 2011 que estiveram sob a responsabilidade do Sr. Simão Jorge da Silva (Diretor Executivo), prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pela gestor do Instituto e pelo contador José Lourenço de Barros. Durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas do Instituto de Previdência em exame. (fls. 02/03).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão:

1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

1.1.1 Normas gerais

Não se constatou a concessão de empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do RPPS.

1.1.2 Benefícios Previdenciários

Apresentam os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

Na Lei que rege o RPSS não há disposição concedendo benefícios distintos dos previstos no RGPS, o benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art.53 da ON MPS n° ON MPS n° 02/09, na consultado sistema ControlP, verificou-se que não foram remetidos os processos de aposentadoria dos seguintes pensionistas .

1.1.3 Destinação de benefícios e Despesas Administrativas

1.1.3.1 Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No exercício de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 565.856,82 e R\$ 78.768,43, respectivamente (fl. 231-TCE).

Os recursos previdenciários foram somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativa (2%)

As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 78.768,43 corresponderam a 1,8% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 4.372.765,99), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria.

1.1.3.2. Aplicação Financeira dos Recurso Previdenciários.

As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal, não foram apresentados os extratos atualizados relativos as aplicações financeiras, no valor de R\$ 2.286.190,70, na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários S/A que está em, liquidação extrajudicial, conforme publicação no DOU de 31/07/2009 (fl. 56-TCE do processo n 1241-6/2012-extratos bancários). Essa publicação convocou todos os credores para apresentarem suas declarações de crédito. Esse valor aplicado representa 38% do valor total da disponibilidade financeira do RPPS (R\$ 6.010.085,58) em 31/12/2011.

1.1.4. Avaliação Atuarial

Foi realizada avaliação atuarial anual, a avaliação atuarial foi

assinada por atuário, fl. 190-TCE. (Decreto-Lei n 806/69 e Decreto n 66.408/1970); o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro, o cadastro de servidores e dependentes está desatualizado. Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos, Fl. 160-TCE (artigos 2 A 15 da Portaria MPS n 403/08) – LB 11.

Na avaliação atuarial realizada em março de 2011 foi constatado déficit foi estabelecido no parecer atuarial um alíquota mensal de 7,26% da folha salarial dos servidores ativos (fls. 144, 145, 146, 164 e 176-TCE) O chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma iniciativa de elaboração de Lei dispondo sobre a cobertura desse custo suplementar necessário ao custeio do referido déficit, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial.

1.1.5 Contabilidade Previdenciária

Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal.

1.2 Despesas

No exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 644.641,05 e paga R\$ 644.641,05.

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preço superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado; foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício de 2011 não foram realizados procedimentos licitatórios, pois não atingiram os limites obrigatórios previstos na legislação.

1.4. Contratos

No período de janeiro a dezembro de 2011, foram realizados 04 contratos no valor de R\$ 16.145,00 (fl. 15-TCE).

1.5. Prestação de Contas

Os informes APLIC relativos ao mês de janeiro/2011 foram remetidas com nove dias de atraso. As demais informações foram remetidas no prazo.

1.6. Sistema de Controle Interno

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração; e não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

1.7. Outros aspectos Relevantes

As contas anuais de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício de 2009 foram julgadas irregulares pelo TCE/MT.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas nos Acórdãos n 3.352/2010 por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2009, informa-se o que segue:

Determinação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
a) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previstas no artigo 17, inciso VIII e parágrafo 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 4.992/1999 e artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/1998; e, b) cumpra os prazos regimentais para enviar a este Tribunal os processos e informações obrigatórios.	O gestor tomou providências relativas ao cumprimento do limite da taxa de administração, e melhorou o cumprimento dos prazos de remessa dos processos, pois atraso somente a remessa do mês de janeiro/2011.

2. DENÚNCIAS

Na consulta do Sistema ContoIP não foram encontrados processos de denúncias relativas ao exercício de 2011.

3. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
169943/11	Representação interna	Proposta pela 5ª Secex ref. Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 1º e 2º Quad.	Não julgado	Emitir relatório para análise de defesa.

4. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT processos relativos a Tomada de Contas.

5. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se ao Sr. Prefeito que apresente ao Poder Legislativo, caso ainda não tenha feito, projeto de lei tratando do plano de amortização indicado no Parecer Atuarial, conforme art. 19 da Portaria MPS 403/2009.

6. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao Diretor Executivo do RPPS:

- Providencie o encaminhamento de todos os processos de aposentadoria a este Tribunal;
- Designar responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos de serviços continuados
- Providenciar a atualização da base cadastral com todas as informações necessárias para próxima reavaliação atuarial;
- cumpra a mesma determinação dada à Câmara Municipal

de Várzea Grande no Acórdão nº3826/2010, nos termos seguintes, abstenha-se de conceder quaisquer benefícios de pensões a novos beneficiários fundamentais na leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003 e nº 665, de 05/07/2010.

7. CONCLUSÃO

Após elaboração do relatório preliminar de auditoria, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento e demais responsáveis, foram devidamente notificados através dos Ofício nº 031/2012, Ofício 32/2012, e apresentaram defesa, conforme fls. 274/286.

Dos dados acima transcritos a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de 06 (seis) irregularidades apontadas.

Responsável: Senhor Simão Jorge da Silva -Diretor Executivo

1. LB 01. Previdência_Grave_01. Não - encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transparência para a reserva, bem como dos atos anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal ; e art., 197 da Resolução Normativa TCE/2007).

1.1. Deixar de encaminhar ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensões e aposentadorias para fins de apreciação e registro. Realizar mensalmente o pagamentos dessas pensões e aposentadorias cujos processos não foram apreciados pelo TCE-MT (art. 71, inc. III e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07) – ITEM 3.1.2,3.

2. Deixar de apresentar os extratos atualizados e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que está em liquidação extrajudicial (art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa 01/2009) – item 3.1.3.2,2. - Não classificada.

3. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/208).

3.1 Não manter atualizado o cadastro e servidores e dependentes . Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores

ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos (artigos 12 a 15 da Portaria MPS n° 403/08) – Item 31.4,4.

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93).

4.1. Deixar de designar formalmente responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos principais contratos (art. 67 da lei 8.666/93) – ITEM 3.4

Responsável: Senhor Zenildo Pacheco Sampaio - Prefeito

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2°, da Lei n° 4.320/1964).

5.1. Execução de despesa com fundamento em leis municipais inconstitucionais. Leis municipais n°237, de 04/06/1990, n° 481, de 17/06/2003, e n° 665, de 05/07/2010 (Fis. 243/246-TCE), que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores. As pensões são pagas com recursos do orçamento da Prefeitura, por meio de transferência do recurso ao Instituto de Previdência Municipal, que elabora a folha e efetua o pagamento aos beneficiários (art. 195, § 5°, art. 22, XXIII e art. 24, XII, da CF/88, da CF/88, art. 125 da Lei n° 8.213/91, alínea j do art. 12 da Lei n°8212/91 e art. 63, § 2°, da Lei n° 4.320/1964) item 3.1.1,4.

6. Deixar elaborar projeto de Lei dispondo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio d déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (art. 1° da Lei n° 9717/1998 e art. 19 da Portaria MPS n° 403/2008). item 3.1.4,5 – Não classificada.

O Parecer de Ministerial, n° 2255/2012 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar REGULARES com determinação legais as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Simão Jorge da Silva, com fundamento nos artigos 21, Lei Complementar n° 269/2007 c/c o art. 193, da Resolução Normativa n° 14/2007;

As contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento referentes ao exercício de 2010 foram julgadas IRREGULARES com determinações legais.

É o Relatório.